

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

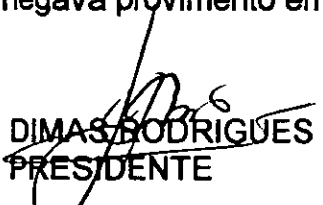
Processo nº. : 10510.000706/95-09
Recurso nº. : 11.967
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : PUREZA DA SILVA FONTES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.326

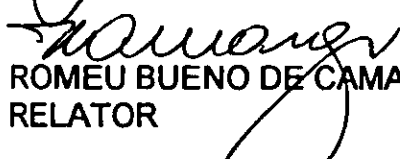
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A aplicação da multa de ofício exclui a multa de mora. - **ENCARGOS DA TRD** - Os juros de mora calculados com base na TRD somente têm aplicação a partir de 01.08.91, com o advento da Lei nº 8.218/91, conforme estabelecido em se inciso I do art. 3º.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUREZA DA SILVA FONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à multa por considerar matéria extra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000706/95-09
Acórdão nº. : 106-10.326
Recurso nº. : 11.967
Recorrente : PUREZA DA SILVA FONTES

RELATÓRIO

Contra Pureza da Silva Fontes foi lavrado auto de infração de fls. 02, uma vez que a fiscalização entendeu ter ocorrido Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizado por omissão de rendimentos, evidenciando sinais exteriores de riqueza, tendo em vista a renda auferida mensalmente e não declarada, conforme relação de adquirentes de veículos, fornecida pela concessionária Feira Motor S/A, constando aquisição de veículo, pela contribuinte, em 31/08/91, no valor de Cr\$ 3.677.409,00. O crédito tributário apurado foi de 5.209,11 Ufir, sendo aplicada multa proporcional de 1.419, 21 Ufir com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e multa por atraso na entrega da declaração no valor de 135,72 Ufir com base no art. 8º da Lei nº 1968 de 23 de novembro de 1982.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal, onde afirma estar evidenciado que o veículo adquirido, objeto da contenda, se encontra declarado conforme cópia de sua declaração de rendimentos, onde a autuada oferece a fiscalização um crédito tributário no valor de 805,52 Ufir, acrescido de 20% de multa e juros de 1% ao mês sem a inclusão da TR com indexador.

Em seguida ataca, exaustivamente a aplicação da TR na atualização do débito tributário, arguindo sua inconstitucionalidade, para ao final requerer que sua defesa seja interpretada pelo lado da razão, tornando insubsistente, em parte, o auto de infração, anexando cópia de sua declaração de renda exercício de 1992, entregue em 02/05/95 e Darf onde foi recolhido o valor de 193,32 Ufir a título de multa por atraso na entrega da Declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10510.000706/95-09
Acórdão nº. : 106-10.326

A decisão singular manteve integralmente a exigência fiscal em decisão em que apresentou os seguintes argumentos:

- 1- A aplicação da TRD a título de juros de mora está prevista no "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91;
- 2- quanto à violação do Princípio da Legalidade levantada pela impugnante, afirma que não procede, uma vez que a cobrança de juros com base na TRD encontra respaldo nos dispositivos legais que menciona;
- 3- finalmente, afirma que o lançamento é procedente na parte ora impugnada, determinando que se mantenha a exigência dos juros de mora calculados pela TRD e se dê prosseguimento à cobrança do crédito tributário como um todo.

Inconformada, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000706/95-09
Acórdão nº. : 106-10.326

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como relatado, trata o presente processo de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de aquisição de veículo evidenciando renda auferida e não declarada.

O contribuinte ao apresentar, tanto a impugnação quanto o Recurso Voluntário, acaba por não discutir o mérito da exigência, concentrando sua irresignação apenas quanto a aplicação da TRD como índice de correção monetária do crédito tributário exigido.

A matéria posta em discussão pelo contribuinte e não acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, tem sido objeto de apreciação tanto deste colegiado com de nossas Cortes Judiciais, que já firmaram entendimento que a aplicação da TRD como juros de mora somente tem lugar a partir de 01.08.91, com o advento do art. 3º., inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida em lei, pela Lei nº 8.218, de 28.08.91.

Sobre o assunto, portanto, entendeu assistir razão ao contribuinte, sendo certo a aplicação da TRD como juros de mora só poderá incidir sobre o crédito tributário a partir de 01.08.91.

A



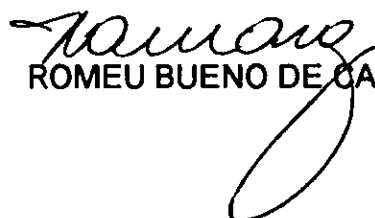
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000706/95-09
Acórdão nº. : 106-10.326

Outro ponto que vou me permitir discordar da autoridade julgadora de primeira instância, diz respeito à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração e sua apresentação após intimação acarreta multa de ofício e sua aplicação exclui a multa de mora.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário por ter sido apresentado na forma da lei, e dou-lhe provimento para que se exclua a multa por atraso na entrega da Declaração, e para que a TRD incida apenas a partir de 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO

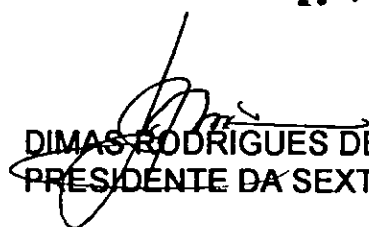
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000706/95-09
Acórdão nº. : 106-10.326

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

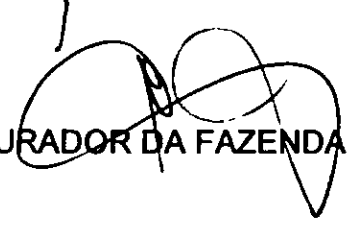
Brasília - DF, em 17 NOV 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

4.6.1999.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL